



PROCESSO TC nº 04091/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2014 - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico e Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba

Responsáveis:

Renato da Costa Feliciano - Secretário de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (01/01/2014 a 31/12/2014)

Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues - Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (01/01/2014 a 22/04/2014)

Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho - Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (23/04/2014 a 31/12/2014)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO DA PARAÍBA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento do Recurso ingressado pelo Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues. Provimento Parcial do Recurso ingressado pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho.

ACÓRDÃO APL – TC – 00256/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04091/15 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues - Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (01/01/2014 a 22/04/2014) e Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho - Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (23/04/2014 a 31/12/2014), contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00273/20, emitidas na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Por unanimidade, pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração, impetrados pelo Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ex-gestor do Fundo Empreender PB no período de 01/01/2014 a 22/04/2014 e pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, ex-gestor do Fundo Empreender PB no período 23/04/2014 a 31/12/2014, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes;
- 2) Quanto ao mérito:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04091/15

- a. Por maioria pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de reconsideração (Doc. TC 60473/20) impetrado pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues;
- b. Por unanimidade pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso de reconsideração (Doc. TC 60479/20) impetrado pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, reformando-se o item 06 do Acórdão APL TC 273/20 de modo a excluir a imputação de débito no valor de R\$ 300.500,00 referente a despesa não comprovada com o Contrato 20/2014 e mantendo-se os demais termos do Acórdão guerreado.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 30 de junho de 2021



PROCESSO TC nº 04091/15

RELATÓRIO

O Processo TC 04091/15 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico e Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Srs. Renato da Costa Feliciano - Secretário de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (01/01/2014 a 31/12/2014); Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues - Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (01/01/2014 a 22/04/2014); e Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho - Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (23/04/2014 a 31/12/2014). Na sessão plenária do dia 26 de agosto de 2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão APL TC 00273/20, nos seguintes termos:

- 1. Julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE);*
- 2. Julgar irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 01/01/2014 a 22/04/2014;*
- 3. Julgar irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 23/04/2014 a 31/12/2014;*
- 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,30 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual;*
- 5. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,37 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual;*
- 6. Imputar débito ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, no valor de R\$ 355.500,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a 6.870,89 UFR/PB, em razão de despesas não comprovadas decorrentes do Contrato 22/2014 (R\$ 55.000,00) e do Contrato 20/2014 (R\$ 300.500,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para respectiva devolução ao Erário Estadual;*
- 7. Determinação à Auditoria desta Corte para que verifique, no âmbito do Processo TC 04276/16 (PCA 2015 da Secretaria de Estado de Turismo), se persistem inconformidades pertinentes aos Convênios no 03/2014 e 05/2014, cujas prestações de contas se deram em 2015;*



PROCESSO TC nº 04091/15

8. *Representação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas de sua competência;*
9. *Recomendação à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE – e à gestão do Empreender/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e especificamente:*
 - a. *Para que as contratações, sempre que possível, sejam processadas através do sistema de registro de preços, na forma do art. 15 da Lei no 8.666/93;*
 - b. *Para que na gestão do Fundo Garantidor haja maior controle quanto à questão temporal dos depósitos na conta referente à Reserva Garantidora, devendo ser feito esse depósito assim que houver o desconto na fonte do valor equivalente ao aval garantidor;*
 - c. *Para que o responsável pela análise técnica da proposta da empresa que visa a receber financiamento justifique a pontuação outorgada;*
 - d. *Para que o responsável por realizar as primeiras diligências necessárias ao recebimento da proposta de financiamento ser agente diferente daquele que desempenha a função de fiscalização pós-crédito;*
 - e. *Para que haja maior rigor na fiscalização física do financiamento (pós-crédito), detalhando informações quanto à execução do objeto.*

Inconformados, os Srs. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, por meio do Doc. TC 60473/20 e Doc. TC 60479/20, respectivamente, interpuseram, tempestivamente, por meio de seu advogado, José Marques da Silva Mariz, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00273/20, visando a reforma da decisão guerreada com vistas ao seu julgamento regular ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalvas das contas em análise, sem imputação de débito e multa.

A Auditoria, em relatório de fls. 4849/4860, após analisar os documentos anexados aos autos, concluiu pelo conhecimento e não procedência dos recursos, permanecendo integralmente as determinações advindas do Acórdão APL-TC 00273/20, de 26 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 03 de setembro de 2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00634/21, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela total improcedência de ambos os articulados recursais, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 04091/15

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual ambos os vertentes Recursos de Reconsideração devem ser conhecidos.

No tocante ao mérito recursal, tem-se:

Recurso de Reconsideração – DOC TC Nº 60473/20 (Pág. 3661/3667 dos autos) - Impetrado pelo ex-gestor Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues – período: 01/01/2014 a 22/04/2014:

Em suma, o recorrente alega que ficou apenas 04 meses na gestão do Fundo Empreender no exercício de 2014, não sendo possível ser considerado irregular o julgamento de suas contas em decorrência de falhas na concessão de recursos baseado em suposta perícia judicial da AIJE, conforme relatado no acórdão APL TC 00273/20. Menciona que durante o período analisado não houve qualquer pagamento autorizado pelo ex-gestor, trazendo à baila que as contas de 2011, 2012 e 2013 foram todas consideradas regulares com as mesmas práticas de gestão aplicadas em 2014.

Conforme se depreende das alegações recursais, não foram apresentados esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas na concessão de recursos através do Empreender/PB, que, no exercício em análise, foram reforçados pelos achados da perícia judicial na AIJE eleitoral no 2007.51-2014.6.15.0000. Some-se, a isto, a falha no controle da devolução dos recursos emprestados. Desta forma, as irregularidades detectadas, e que não foram esclarecidas em sede de recurso, comprometeram a transparência da gestão do programa e resultou no julgamento irregular das contas apresentadas, além da aplicação de multa pessoal ao ex-gestor.

Recurso de Reconsideração – DOC TC Nº 60479/20 (Pág. 3669/4839 dos autos) - Impetrado pelo ex-gestor Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho – período 23/04/2014 a 31/12/2014:

O recorrente aborda, em sua peça recursal, duas inconformidades que ensejaram o julgamento irregular de suas contas, além de imputação de débito, quais sejam: a) irregularidade da despesa decorrente do Contrato 22/2014, derivado do Convite nº 03/2013, celebrado junto à empresa Soluções Consultoria, Projetos e Assessoria Ltda, no valor de R\$ 55.000,00; b) irregularidade da despesa decorrente do Contrato 20/2014, celebrado com a empresa Líder Eventos e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 300.500,00.

No tocante ao Contrato 22/2014, decorrente do Convite nº 03/2013, o recorrente informa inexistirem falhas na sua contratação, execução e pagamento, apresentando cópia integral



PROCESSO TC nº 04091/15

de seu processo administrativo, iniciado no exercício de 2013. Informa, ademais, que as ações administrativas implementadas transcorreu desde a pesquisa de preços no Cadastro do Núcleo de Pesquisa de Preço, passando pelo crivo da Secretaria de Estado da Administração por meio do processo nº 21.901.003151.2013, que trouxe em seu conteúdo o ANEXO I - PROJETO BÁSICO, regulamentando o objeto, justificativa, obrigações da contratada, controle e execução. Além disso, destaca que o processo em tela foi remetido para análise pela assessoria técnica do Controle Interno do Governo do Estado, que autorizou o prosseguimento do certame.

Não obstante as alegações do recorrente, compulsando-se a documentação encaminhada em sede de recurso, verifica-se que esta não contempla quaisquer registros concernentes à execução contratual, não possuindo, pois, o condão de comprovar a realização efetiva dos serviços contratados, a exemplo de relatórios de atividades desenvolvidas, resultados obtidos, dentre outros. Ademais, conforme pontua a Auditoria às fls. 4857/4858, não houve inovação probatória na presente oportunidade. Desta feita, a irregularidade em comento, além de macular as contas em análise, enseja aplicação de débito no montante de R\$ 55.000,00.

No que concerne ao Contrato 20/2014, o recorrente destaca que os itens solicitados referem-se apenas à alimentação, incluindo-se café da manhã, lanches, almoço e *coffeebreaks*. No que tange à comprovação dos serviços, o recorrente informa que o Empreender PB realizava, dentre outras ações, eventos de capacitações, palestras, simpósios, entregas de créditos e equipamentos em todo o Estado e, durante esses eventos, os itens solicitados eram ofertados conforme a demanda. Menciona, ainda, a apresentação de documentação comprobatória complementar tais como fatos, comprovações e evidências das ações, quantidade e descrição, além de informativos *on line* contemplando agenda semanal e ações das equipes, informando datas, quantidade de pessoas atendidas, cidades, dentre outros dados. Acosta, ademais, diárias da equipe do Empreender PB, além dos empenhos realizados, retirados do SAGRES, e registros fotográficos. Com relação à quantidade fornecida de alimentação, o recorrente alega que a média de atendimento nos eventos do Empreender PB era elevada.

No que concerne a este item, tem-se que, de fato, as notas fiscais encaminhadas contemplam tão somente o quantitativo das refeições fornecidas, não detalhando demais aspectos relativos à despesa. No entanto, data vênia o exposto pela Auditoria, entendo que a documentação comprobatória complementar, apresentada em sede de recurso, muito embora também contemple eventos realizados antes da celebração do contrato em epígrafe, possuem o condão de comprovar a despesa realizada posto que abrange dados concernentes às cidades e locais visitados, eventos, capacitações realizadas, datas, número de pessoas, e registros fotográficos. Desta feita, entendo ser cabível a reforma da decisão com o fito de afastar a imputação de débito, no montante de R\$ 300.500,00, ao ex-gestor responsável, referente a despesas não comprovadas com o Contrato 20/2014.

Ante o exposto, **voto** pela (o):



PROCESSO TC nº 04091/15

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ex-gestor do Fundo Empreender PB no período de 01/01/2014 a 22/04/2014 e pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, ex-gestor do Fundo Empreender PB no período 23/04/2014 a 31/12/2014, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes;
- 2) Quanto ao mérito:
 - a. pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de reconsideração (Doc. TC 60473/20) impetrado pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues;
 - b. pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de reconsideração (Doc. TC 60479/20) impetrado pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, reformando-se o item 06 do Acórdão APL TC 273/20 de modo a excluir a imputação de débito no valor de R\$ 300.500,00 referente a despesa não comprovada com o Contrato 20/2014 e mantendo-se os demais termos do Acórdão guerreado.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2021
Plenário Virtual do TCE/PB

Assinado 5 de Julho de 2021 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 15:06



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL